



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011301-82.2019.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Fauna

AGRAVANTE: UNIÃO PELA VIDA - UPV

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA CONCORDIA DE LINHA IMPERIAL

DESPACHO/DECISÃO

Evidenciada a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, do CPC) e presentes os pressupostos de admissibilidade que lhe são inerentes, recebo o recurso.

De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, regra geral, “*os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso*” (caput do art. 995). No entanto, “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (parágrafo único do art. 995).

Portanto, em se tratando de agravo de instrumento, preenchidos os requisitos do art. 1019, inciso I, do CPC/2015, o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso*”, ou, em evidenciados os requisitos do art. 300 – probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - “*deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*”.

No caso concreto, os requisitos se mostram evidenciados.

A crueldade contra os animais que participam da chamada "Caça ao Leitão", atividade introduzida nos últimos anos pelo Município de Nova Petrópolis durante a realização da Festa do Leitão - tradicional evento realizado anualmente no Município - é evidente e manifesta. Ainda que não se tivesse - e se tem - laudos e pareceres de médicos veterinários nos autos acerca do sofrimento impungido aos animais, qualquer cidadão médio é capaz de auferi-lo, basta, com efeito, o mínimo de sensatez.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Ora, muito embora não seja objetivo da atividade submeter os animaizinhos a sofrimento, não se tem dúvidas de que o simples ato de persegui-los, caçando-os a qualquer preço, impodo-lhes agonia e pavor, por si só se caracteriza como de uma crueldade imensa. Crueldade esta que lhes é imposta pelo homem pelo mero prazer, pelo orgulho de ser "aquele que conseguiu apanhar o leitão antes de todos". Com isto, ocasionam ao pobre animal sofrimento gratuito - não apenas porque os agarram de qualquer forma, por qualquer parte do corpo (não raro pelas patas, pelas orelhas, pelo rabo, como se depreende das imagens das fotografias e vídeos), mas também porque lhes causam sofrimento psíquico, aguçando seu instinto de fuga, de sobrevivência. E tudo isto, reitero, por mero prazer, por pura diversão.

A submissão dos animais à tamanha crueldade fere não apenas a garantia constitucional de preservação do meio ambiente, mas à proteção dos animais, o seu direito de que não sejam submetidos à violência e à crueldade.

Como disse o Ministro Barroso quando do julgamento da ADI 4983/CE, ao julgar a prática da vaquejada:

"Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado."

Naquela oportunidade, a Corte Suprema posicionou-se no sentido de que “a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade”

Não se desconhece, por evidente, o disposto no §7º do art. 225 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
(Regulamento)

*§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)**"*

No entanto, da mesma sorte, não se desconhece que a referida Emenda está sendo questionada no STF, através da ADI 5728/2017, de relatoria do [Ministro Dias Toffoli, cujos autos estão aguardando inclusão em pauta de julgamento, justamente em razão da "violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao infringir a vedação constitucional de submissão de animais a tratamento cruel, conforme disposto no inciso VII do §1º do art. 225 da CF/88".¹ A associação autora - Forum Nacional de Proteção e Defesa Animal - alega violação, pelo poder constituinte derivado reformador, da cláusula pétrea contida no artigo 60, §4º, IV, da CF/88, segundo a qual "Não será objeto de deliberação a proposta de EC tendente a abolir [...] IV. os direitos e garantias individuais."²

Em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal, contatou-se que, inclusive, a referida ADI 5728/17 já tem parecer do Procurador Geral da República, favorável à procedência do pedido veiculado na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/17, a qual incluiu o §7º no art. 225 da Constituição Federal, pois, segundo a PGR, "não há dúvida de que práticas cruéis como vaquejadas, brigas de galo, a farra do boi e atividades análogas colidem com a Constituição da República, principalmente com o art. 225, § 1º, VII."

No caso concreto, inclusive, desconhece-se lei municipal registrando a prática da atividade "Caça ao Leitão" como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, assegurando, ainda, o bem-estar dos animais envolvidos, conforme preceitua o malsinado §7º do art. 225. Como se isso fosse possível, aliás, já que, como se disse, qualquer submissão de animal a situação que lhe cause sofrimento físico ou psíquico,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

ainda que sem intenção, por si só viola o seu bem-estar, a preservação do meio ambiente e o seu direito (ainda que não expressamente reconhecido no texto constitucional) à dignidade e ao não-sofrimento.

Há que se ponderar, ainda, o disposto na Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Por fim, reitera-se que não se está impedindo a realização da tradicional Festa do Leitão, mas apenas a prática da atividade de Caça ao Leitão, porquanto absolutamente cruel.

ISSO POSTO, recebo o recurso e DEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar que os agravados se abstenham de realizar a atividade denominada Caça ao Leitão durante o evento Festa do Leitão, que se realizará no dia 24 de novembro de 2019, ou em qualquer outra data, caso transferido.

O descumprimento da presente decisão ensejará multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada vez que realizada a atividade de Caça ao Leitão, configurando-se, ainda, crime de desobediência por parte do Prefeito Municipal e demais responsáveis pelo evento.

Expeça-se mandado de acompanhamento e fiscalização, a ser cumprido na data, hora e local do evento, como requerido.

Oficie-se o 1º grau para conhecimento e CUMPRIMENTO IMEDIATO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Intimem-se as partes, sendo a agravante para ciência e os agravados para responder, querendo, no prazo que lhes confere a lei, na forma do art. 1.019 do CPC/15, eventualmente cumulado com o art. 183, §1º, do CPC/15, em sendo o agravado algumas das entidades referidas no respectivo *caput*, ainda que não angularizada a relação processual.

Após, ao órgão do Ministério público.

Ao final, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Diligencie-se.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, Desembargador Relator**, em 22/11/2019, às 13:58:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **39702v15** e o código CRC **b2b2ee83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL
Data e Hora: 22/11/2019, às 13:58:36

-
1. Parecer PGR na ADI 5728/17.
 2. Idem.

5011301-82.2019.8.21.7000

39702 .V15